



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/004.580/88-35

Sessão de 25 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.244

Recurso nº: 98.712 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

IRPJ - RECURSO PEREMPTO

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo de trinta dias, seguintes a ciência da decisão previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

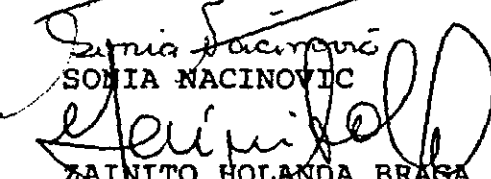
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento de recurso, por perempto.

Sala das Sessões(DF) ., em 25 de maio de 1992.

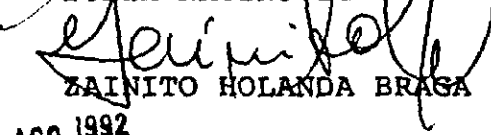

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/004.580/88-35

RECURSO Nº: : 98.712

ACORDÃO Nº: : 103-12.244

RECORRENTE: : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

R E L A T Ó R I O

Em 1º de junho de 1988 a empresa foi notificada por lançamento suplementar relativo ao 1º semestre de 1986, em função da Declaração do Imposto de Renda do 1º semestre de 1986 ter caracterizado que a receita líquida era menor em virtude do valor do ICM indicado na citada Declaração, ser superior a alíquota de 17% das vendas. A notificação feita considerou como omissão de receita o valor de Cr\$ 803.491,31 sobre a qual incidiram Imposto de Renda, o Adicional de 10% e o PIS.

Em 22 de junho de 1988 a empresa impugnou a notificação, declarando que a divergência encontrada nos totais se referia a "Taxas de Serviços" (10%), que arrecadada pelo Contribuinte, era distribuída aos funcionários da empresa.

Em virtude dessa impugnação, a empresa foi fiscalizada em 09.03.90 e o Auditor Fiscal chegou a conclusão que houvera erro no cálculo para a apuração da receita bruta de venda e oficiou à autoridade superior, apresentando uma demonstração da diferença apurada, e dizendo-se a favor da manutenção parcial do crédito tributário (fls. 36 e 37 do processo). Acolhendo assim, a ação fiscal retificada, a autoridade competente determinou a manutenção do crédito tributário considerando o Contribuinte devedor de Imposto de Renda no valor de Cz\$ 208.668,00 e PIS Cz\$ 10.983,00, sobre os quais incidiria a mul-

ACÓRDÃO Nº 103-12.244

ta de 50% de ofício, e intimando a Contribuinte em 25.09.90 a pagamento do débito em 30 dias e dando-lhe o direito de recurso ao 1º Conselho de Contribuintes. (pgs. 41). O Contribuinte recebeu em 05.10.90 o recebimento da intimação e apresentou recurso intempestivo conforme documentos de fls. 46 a 50 em 08 de novembro de 1990. A repartição fez termo de Perempção de 13.11.90 e encaminhou o processo à Divisão de Tributação para que fosse encaminhado o processo ao 1º Conselho de Contribuintes onde foi recebido em 20.11.90.

É o relatório.



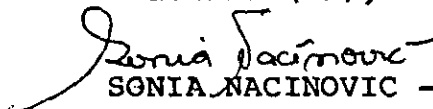
ACÓRDÃO Nº 103-12.244

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Em virtude da intempestividade do recurso, não tomo conhecimento do mesmo, conforme determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA

